### É CONDIZENTE A INTERPRETAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS COMO MODERADORA DOS PODERES NA REPÚBLICA BRASILEIRA? UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA SOBRE O ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

HOW FITTING IS THE INTERPRETATION OF THE MILITARY FORCES AS A MODERATOR OF THE GOVERNMENT BRANCHES OF THE BRAZILIAN REPUBLIC? A HERMENEUTIC ANALYSIS OF THE ARTICLE 142 OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION

Michael Leonel\*

Resumo: os conflitos entre os poderes no seio da República Brasileira são constantes, por isso necessita-se de um sistema de freios e contrapesos para garantir uma relação harmônica entre eles. Contudo, alguns agentes políticos e doutrinadores levantaram a possibilidade das Forças Armadas exercerem um papel moderador destes conflitos, por isso, o trabalho se dedicou em analisar esta hipótese citada, no qual os institutos da separação dos poderes, poder moderador e funções constitucionais das Forças Armadas foram de maior enfoque. Emprega-se uma pesquisa exploratória e abordagem quantitativa com utilização de um amplo leque bibliográfico para se responder ao problema apresentado. Portanto, a possibilidade de moderação dos conflitos da República pelas Forças Armadas se mostra equivocada em razão da necessidade dos conflitos se regularem, por meio dos freios e contrapesos, da figura do Poder Moderador estar ultrapassada e das funções das Armadas não garantirem tamanha autonomia e estarem subordinadas aos poderes.

Palavras-chave: Separação dos Poderes. Forças Armadas. Freios e Contrapesos. Poder Moderador.

<sup>\*</sup>Graduado do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, campus Londrina. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8436834160145243. E-mail: michael\_lleonel@hotmail.com.

Abstract: The government branches of the brazilian republic are constantly in conflict. For that reason, a checks and balances system is needed to create a harmonic relation between them. Nevertheless, authors and polictical agents bring up the possibility of the military forces having a moderating role in these conflicts. Through exploratory and quantitative approach, the present article focuses on analysing the hypotesis of the military forces having a role as a moderating power of the government branches and what precisely is the function of these forces according to the brazilian constitution. By utilizing vast bibliography, this hypotesis is debunked, given that the checks and balances system is still the best method of regulating the government branches, the moderating power concept is outdated and the military forces are ultimately subordinated to these same branches.

Key-words: Government branches. Moderating power. Military Forces. Checks and balances.

### 1. INTRODUÇÃO

Os conflitos entre os Poderes da República estão sempre presentes, pois estes em diversos momentos se encontram em choque devido a alguma questão controvertida, como a declaração de inconstitucionalidade de alguma norma ou o veto do Presidente sobre algum projeto de lei. Por isso, no século XVIII, foram desenvolvidas diversas teorias que confeccionaram a Teoria de Separação de Poderes e sistema de freios e contrapesos, o qual consiste no controle de um poder sobre o outro de modo a evitar abuso de algum deles.

E este sistema de controles dos conflitos dos poderes está presente na ordem constitucional brasileira por meio de diversos mecanismos, todavia, a jovem democracia brasileira, iniciada após a promulgação da Constituição de 1988, se encontra em um momento delicado devido aos conflitos diários entre os poderes, estes conflitos muitas vezes injustificados e utilizados como ferramenta de ganho político.

Com isso começou a circular, depois de 2018, uma corrente interpretativa a qual acredita na possibilidade das Forças Militares serem moderadoras dos embates entre os Poderes, em razão do texto do artigo 142, caput, da Constituição da República, que denota as funções das Forças Armadas e, por ser meio vago e pouco claro nas suas expressões, gera margem para diferentes interpretações (BACH-TOLD, 2020). De modo didático, a transcrição desta norma constitucional segue:

REVISTA AVANT · V.6, N.2 · ANO 2022

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL,2020)

E esta corrente interpretativa conta com a presença de diversos agentes políticos, os seus apoiadores e alguns doutrinadores. Dessa forma discursos, manifestações, vídeos e notícias vincularam esta possibilidade. Por estes fatos o trabalho tem a intenção de fornecer uma interpretação da norma constitucional em questão e analisar se os fundamentos daquela corrente estão certos ou equivocados.

A relevância do tema se justifica porque mesmo após diversas instituições (Ordem dos Advogados do Brasil, Supremo Tribunal Federal e Câmara dos Deputados) se manifestarem contra esta visão interpretativa, ela ainda continua presente em discursos e em declarações públicas. Por isso o trabalho apresenta um estudo de hermenêutica jurídica e após foi realizada a interpretação do artigo 142, *caput*, da Constituição, sobre os institutos da separação dos poderes e do Poder Moderador, por fim, sobre as funções das Forças Armadas.

O presente trabalho utiliza do método dedutivo, em que se parte de uma premissa maior para uma menor, sobre o texto constitucional, no Artigo 142, para determinar a possibilidade de mediação dos conflitos pelas Forças Armadas, a finalidade da pesquisa básica, abordagem qualitativa e exploratória. O trabalho realizou levantamento bibliográfico, a fim de alcançar os objetivos da pesquisa, os materiais empregados foram livros, artigos científicos, pareceres jurídicos e decisões judiciais.

O trabalho está organizado na sua primeira seção sobre um estudo da hermenêutica jurídica, o seu caminho histórico e escolas de interpretação, sobre as formas de interpretação, que são a pública autêntica, judicial, administrativa e doutrinal, e os métodos de interpretação, gramatical, sistemática, teleológica e histórica, para ter um sistema de interpretação aplicado na seção subsequente.

Na segunda seção a presença da interpretação do artigo 142, *caput*, da Constituição, com a presença da Teoria da Separação dos Poderes, o Poder Moderador e, por último, as funções das Forças Armadas e a importância da distância da caserna da vida política cotidiana.



### 2. SOBRE A HERMENÊUTICA JURÍDICA

A necessidade de interpretação de texto é algo intrínseco a prática de ler e escrever, por isso todos os praticantes de uma língua ao se depararem com qualquer texto realizam uma análise com o objetivo de apresentar os significados, mas esta ação não é igual para todos os seres humanos, logo, as suas origens, ideologias, valores representam itens importantes para formulação do intérprete. Como bem expressou Carlos Maximiliano (2011, p. 8) "tudo se interpreta; inclusive o silêncio."

O conceito de interpretação para Karl Larenz (2009, p. 439) significa "uma actividade de mediação, pela qual o intérprete traz à compreensão o sentido de um texto que se lhe torna problemático." Quanto ao conteúdo problemático se refere aos termos que não são facilmente decodificados na língua corrente e exigem um tratamento para ser levado ao conhecimento da sociedade. Por sua vez, Peter Häberle (1997, p. 14) assim discorre sobre o conceito de hermenêutica:

Para uma pesquisa ou investigação realista do desenvolvimento da interpretação constitucional, pode ser exigível um conceito mais amplo de hermenêutica: cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública [...] representam forças produtivas de interpretação (*interpretatorische Produktivkräfte*); eles são intérpretes constitucionais em sentido lato, atuando nitidamente, pelo menos, como pré-intérpretes (*Vorinterpreten*).

O estudo da interpretação que pode ser denominado hermenêutica segue uma trajetória histórica longa, pois se dedica a estudar os discursos observando a posição dos enunciadores e os ouvintes, em consequência figura como uma disciplina filosófica, sendo estudada pelos gregos, Platão e Aristóteles, Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer, Pierre Bourdieu e entre outros, o que mostra a profusão deste campo (IAMUNDO, 2017).

A etimologia do vocábulo Hermenêutica tem origem na mitologia grega, mais precisamente no deus Hermes que detinha o poder de conversar com os deuses e com os mortais, em consequência ele lograva a capacidade de transmitir mensagens e decodificá-las entre os dois mundos. Por isso o papel da hermenêutica jurídica seria transmitir as intenções das normas jurídicas para a sociedade (MASCARO, 2021).

A hermenêutica está presente em vários momentos da história, haja vista ser usada para interpretar os escritos religiosos e mandamentos jurídicos. "Em sociedades antigas, como a hebraica, ou grega ou a romana, a interpretação das normas jurídicas confundia-se com os sentidos da religião, da vontade direta dos detentores do poder político, com o misticismo particular de cada povo"

REVISTA AVANT · V.6, N.2 · AND 2022

(MASCARO, 2021, p. 153). Isso se explica devido ao mundo jurídico ainda não estar apartado de outros campos da sociedade.

Com o advento da idade moderna, o direito foi sendo desenvolvido por meio das normas escritas e a organização dos Estados, ainda assim nos Estados Absolutistas. Todavia, a hermenêutica jurídica não era bem desenvolvida, pois as ordenações destes Estados ficavam condenadas aos sabores e dissabores dos monarcas, que poderiam criar e, revogar as normas jurídicas sem nenhum critério justificável (MASCARO, 2021, p. 153).

Na idade contemporânea, a hermenêutica voltou aos problemas dos doutrinadores jurídicos, mais precisamente na teoria geral do Direito. Este retorno se deve à visão da sociedade que o governo deveria ser de leis, esta ideia advinda da Revolução Francesa. Com isso, as normas jurídicas deveriam ser as balizadoras da sociedade, não mais na figura pessoal do dono do poder (MASCARO, 2021, p. 153).

E nesta esteira ocorreu o desenvolvimento do Código Civil Francês no século XIX, que representou um marco para a sistematização das normas e a organização da sociedade. E para interpretar e estudar o movimento das codificações foi criada Escola Exegética na França, nesta eles defendiam a letra da lei como expressão da vontade, com isso intérprete deveria se ater ao texto legal e sem adotar outras formas de interpretação (MAZZOTI, 2010, p. 55), "portanto em termos de intencionalidade é o texto que determina os procedimentos interpretativos (gramatical-léxico/lógico-formal) para alcançar a vontade do autor (legislador)." (IAMUNDO, 2017, p. 150).

E a Escola Histórica na Alemanha, nesta escola "a historiografia assume uma posição hermenêutica na medida em que realiza essa mediação entre o passado factual-individual e o todo-histórico, descrevendo e interpretando suas relações dialéticas" (MAZZOTI, 2010, p. 24). O que leva a interpretar uma norma com a visualização do todo, não se reduzindo a simplesmente analisar a letra da lei.

Entretanto, foram desenvolvidas outras escolas com o passar dos séculos XIX e XX, nas quais se desenvolveram métodos de interpretação, como a Escola da Livre Pesquisa, que, por meio dos estudos de François Geny, desenvolveu o método científico (MAZZOTI, 2010, p. 76). E, este "representa um significativo avanço para a ciência jurídica na medida em que trabalha com duas dimensões: o valor da lei e sua estabilidade, e a função da ideologia e da moral conscientemente inserida no Direito" (MAZZOTI, 2010, p. 76).

A Escola do Direito Livre, com os seus representantes Erlich e Kantorowicz, preconiza a liberdade do julgador em buscar a decisão mais justa para os casos



demandados, mesmo os fundamentos das decisões não estarem de acordo com o direito vigente (MAZZOTI, 2010, p. 79).

Segue a conclusão sobre a posição do magistrado nesta escola por Alexandre Araújo Costa (2008, p. 278-279), "o juiz não deveria criar subjetivamente o direito, mas encontrá-lo na sociedade, pois ter a liberdade de buscar o direito vivo não significa ter a liberdade de seguir livremente seus instintos de justiça." Por isso nesta corrente requer do julgador uma busca de uma decisão materialmente correta, logo diferente das correntes que apostaram no formalismo das normas jurídicas.

Com o desenvolvimento da hermenêutica jurídica, não se pode deixar de citar outras fontes para a concretização do campo hermenêutico, estas presentes na filosofia, que foram a Escola Bíblica e a Escola Filológica, que estavam dedicando as formas de interpretação para temas fora do direito (MAZZOTI, 2010, p. 21). A primeira se dedica aos estudos das escrituras sagradas e a segunda os seus pensadores "buscam um conjunto de regras gerais de uma exegese filológica, passível de ser aplicada em todas as obras do gênero humano." (MAZZOTI, 2010, p. 21).

Outro estudo importante na seara da hermenêutica são as obras de Schleier-macher com a sua hermenêutica universal, logo, ele desenvolveu um procedimento para interpretação de qualquer texto, não estando atrelado a alguma área do conhecimento (MAZZOTI, 2010, p. 21). Sua proposição segue nas palavras de Mazzoti (2010, p. 22):

o processo compreensivo não pode ser reduzido à estrutura objetiva do discurso (texto), mas deve contemplar, outrossim, sua estrutura subjetiva (vontade do autor). Na hermenêutica universal, tudo aquilo que nos é dado objetivamente somente pode ser considerado como uma medida que nos conduz ao pensamento originário do autor.

Este processo de entendimento deve adotar uma visão superior ao que está no texto, pois a sua devida compressão só irá ser completa quando analisado o momento histórico e sociocultural que envolve aquele escrito. Os ensinamentos expostos até agora serão fundamentais para os diferentes métodos de interpretação.

Após analisar brevemente a história e escolas da hermenêutica se passará a desenvolver os subitens do procedimento hermenêutico, que são as formas e os métodos de interpretação destes itens representam importantes pontos para realizar uma interpretação de uma norma jurídica.

### 2.1 AS FORMAS DE INTERPRETAÇÃO

O estudo da hermenêutica jurídica envolve todo o desenvolvimento de procedimentos e mecanismos que buscam dar efetividade às normas jurídicas no maior grau de entendimento, "é possível dizer que a hermenêutica jurídica é, antes de tudo, um instrumento operacional" (IAMUNDO, 2017, p. 217).

Por isso, as formas de interpretação são importantes para a compressão das normas jurídicas, haja vista que distintos atores podem oferecer diferentes visões sobre um texto normativo. Com isso, serão apresentadas as diferentes formas de interpretação: são elas Pública Autêntica, Judicial, Administrativa e Doutrinal.

A forma pública autêntica refere-se à interpretação que parte do autor da norma em questão, esta forma talvez represente o método mais fiel de hermenêutica, pois nenhum outro autor melhor para interpretar do que o próprio inventor. Como bem se anunciava Justiniano no Império Bizantino: "Interpretar incumbe àquele a quem compete fazer a lei" (MAXIMILIANO, 2011, p. 73).

Segundo Eduardo Iamundo (2017), cabe-se duas considerações sobre esta forma: a primeira decorre de a interpretação autêntica não representar uma interpretação, mas sim uma justificativa do que foi expresso na norma jurídica. E a segunda se expressa em decorrência da primeira, haja vista a justificativa emitida pelo intérprete como uma nova legislação, o que levaria a uma nova norma explicar a antiga já legislada.

E outros doutrinadores entendem como questionável a promoção da interpretação autêntica, como bem segue a crítica de Carlos Maximiliano (2011, p. 76) sobre a possibilidade de o autor da norma fornecer a sua interpretação:

(...) a forma autêntica de exegese oferece um grave inconveniente – a sua constitucionalidade posta em dúvida por escritores de grande prestígio. Ela positivamente arranha o princípio de Montesquieu; ao Congresso incumbe fazer leis; ao aplicador (Executivo e Judiciário) – interpretá-las. A exegese autêntica transforma o legislador em juiz; aquele toma conhecimento de casos concretos e procura resolvê-los por meio de uma disposição geral.

A crítica expressa por Maximiliano é deveras pertinente, pois não se deve necessitar de interpretação promovida por instituição que não tem este papel, nos casos de obscuridade ou defeitos de norma deve-se a legislatura produzir nova lei e revogar a anterior.

A forma judicial de interpretação é aquela realizada pelas instituições responsáveis pelo Poder Judiciário, por meio das sentenças, acórdãos, orientações e

súmulas, considerada como fonte formal do direito, formulando a criação da Juris-prudência. "É a mais importante, porque é por ela que se orientam os advogados e se esclarecem os juízes em suas dificuldades ao julgar. Declara o direito vivo" (GUSMÃO, 2018, p. 237).

Quando a interpretação parte de agentes públicos, particularmente vinculados ao Poder Executivo, tem-se a interpretação pública administrativa. São promovidas por meio de despachos, decisões, circulares, portarias, instruções, regulamentos ou pareceres.

E a forma de interpretação administrativa se divide em duas: pública regular e casuística. A pública regular é realizada pelos órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal. A casuística ocorre por meio de parecer expedido pelas consultorias jurídicas dos órgãos públicos, que tem a intenção de auxiliar os administradores nas tomadas de decisão. (IAMUNDO, 2017, p. 219).

E por fim a forma de interpretação doutrinária, ou privada, é realizada pelos juristas que buscam por meio de livros e pareceres os seus entendimentos sobre as normas jurídicas. "É obra dos juristas que analisam os textos à luz dos princípios filosóficos e científicos do direito e da realidade social" (MONTORO, 2014, p. 425).

Por muitos esta forma de interpretação é considerada a melhor, já que se utiliza do rigor científico, com "elaboração da hipótese, argumentação lógica e conclusões coerentes" (IAMUNDO, 2017, p. 220). E este trabalho dos juristas resulta em apoio argumentativo para tomada de decisões dos magistrados e administradores públicos.

### 2.2 OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO

A interpretação é adotada para se buscar os sentidos de uma norma jurídica, logo foram desenvolvidos diversos métodos para se alcançar o entendimento desta. Todavia, estes não devem ser aplicados de forma isolada, haja vista as normas apresentarem grande complexidade e regularem o mundo social com toda a sua profundidade (IAMUNDO, 2017, p. 220).

Por isso, o ato de interpretar deve ser encarado de modo fundamentado, Maximiliano (2011, p. 87) afirma "A interpretação é uma só; não se fraciona: exercita-se por vários processos, no parecer de uns; aproveita-se de elementos diversos, na opinião de outros." O que explica o amplo leque de métodos desenvolvidos pelas diversas escolas.

REVISTA AVANT · V.6, N.2 · ANO 2022

O primeiro método hermenêutico apresentado é a interpretação gramatical, esta desenvolvida pela Escola da Exegese que se iniciou com a aplicação sobre o Código Civil de Napoleão, o qual tinha a intenção de regular todos os aspectos da vida e seguia os lemas da Revolução Francesa sobre todas as pessoas serem iguais perante a lei.

O pensamento da interpretação gramatical segue a mesma linha da Escola de Interpretação Bíblica, em razão da busca de uma interpretação que seja a mesma da vontade dos redatores dos textos. "O Código Francês, assim como as Escrituras Sagradas, eram obras divinas, e como tais, não podiam ter seu sentido alterado. Ao homem, cabia apenas a percepção do texto tal como ele se apresentava" (MAZZO-TI, 2010, p. 54).

Por isso o intérprete deveria analisar a vontade do legislador, com isso a interpretação deve seguir os desejos do formulador da norma em exatidão e fidelidade (REALE, 2002). E outras funcionalidades deste método, segundo lição de Rizzato Nunes (2017), decorrem da interpretação dos textos legais, haja vista a aplicação de termos que não estão presentes na língua corrente, ambiguidades, imprecisões, a presença de termos jurídicos em aberto ou indeterminado, e para corrigir erros de digitação.

A segunda corrente de interpretação é a lógico-sistemática. Alguns doutrinadores dividem a lógica e a sistemática como métodos independentes, contudo, neste trabalho estarão unidas, em conformidade com André Franco Montoro, Miquel Reale.

Este método de interpretação leva em consideração o todo da lei e não somente a norma em questão, o ordenamento jurídico no qual está presente para se desenvolver uma interpretação adequada, haja vista a lógica pedir sempre a unidade e a coerência das normas jurídicas (MONTORO, 2014). Segundo Miguel Reale (2002, p. 279), este método significa:

É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores linguísticos, mas sempre situando-as no conjunto no sistema. Esse trabalho de compreensão de um preceito, em sua correlação com todos os que com ele se articulam logicamente, denomina-se interpretação lógico-sistemática.

A interpretação promovida por este método vem para resolver duas questões, em que o método gramatical não tinha alcance sobre as lacunas e antinomias das normas jurídicas. Isso representou grande avanço, pois a jurisdição não pode se abdicar de resolver as lides, mesmo tendo falta de normas claras sobre o tema.

Sobre a utilização para resolver estes problemas, segue a passagem elucidativa de Marcelo Mazzoti (2010, p. 60):

O método lógico-sistemático visa justamente a resolver esses dois problemas e a manter a integridade e coerência da legislação, na medida em que exige uma interpretação de cada norma particular em conjunto com o todo do ordenamento. No caso da lacuna, a metodologia lógico-sistemática visará a encontrar um a norma no ordenamento que a preencha sob uma ótica pragmática. Já na antinomia, a metodologia avaliará as leis incompatíveis e excluirá uma delas.

Com estes esclarecimentos apresentou-se o alcance do método lógico-sistemático, contudo, este não tem a intenção de criar legislações por meio da interpretação realizada muitas vezes por órgãos diferentes dos criadores das normas interpretadas, haja vista poder criar uma ilegal usurpação de funções.

Ao se falar em interpretação teleológica deve-se analisar primeiro a etimologia do termo, o que leva à Grécia antiga com a palavra *telos* com o significado de finalidade, objetivo (MASCARO, 2013). Este método representaria buscar qual era a finalidade da norma quando foi legislada, como bem determina Eduardo lamundo (2017, p. 226):

O efeito distante e amplo, evidentemente, é o fim que se pretende atingir de modo eficaz, na perspectiva de atender as demandas mais do que jurídicas, isto é, atender as demandas sociais, pela própria função do ordenamento jurídico. (...) a norma jurídica é uma construção social, portanto não há construção nessa esfera que não queira a permanência.

E este método foi apregoado por Rudolf Von Ihering, no final do século XIX, em suas obras (*Der Kampf ums Rechte e Der Zweck im Rech*)¹ quando ele realizava os modelos vigentes e anunciava a importância de se apegar a finalidade das normas. E que ao produzir as normas o Legislativo se atenta para promover a preservação social (MAZZOTI, 2010).

Quando se fala em método de interpretação histórica não se deve esquecer da Escola Histórica, de Savigny, por ter desenvolvido este método. No momento que o Código Civil na Alemanha foi criado, já havia passado um bom tempo do Código Civil de Napoleão, em razão disto, a Escola História se distancia do pensamento da Escola Exegética, centrada em buscar as vontades do legislador na formulação das leis.

<sup>1</sup> Traduzidos no Brasil por A luta pelo Direito e A finalidade do Direito respectivamente.

E estudiosos alemães do direito tinham como influência de grande valia e importância o direito romano, este que adotava diferentes fontes para a formação do direito, como os usos e os costumes da sociedade. "A História, por mais que tenha significativa importância, deverá ser encontrada unicamente pelo texto da lei, e nunca além dele" (MAZZOTI, 2010, p. 72).

Por isso a Escola Histórica e a Exegética guardam grande proximidade, haja vista o método histórico ser um complemento para o intérprete. Os doutrinadores da Escola Histórica buscavam a história e a cultura da sociedade para justificar a interpretação e a criação das leis:

Na medida em que o passado dialoga com o presente, faz-se necessário realizar um juízo acerca da razão existente na criação legislativa pretérita e sua adequação ao caso presente. A edição de uma lei sempre ocorre em um momento cronológico anterior à sua aplicação e, portanto, deve-se investigar se há uma linha histórica que sustenta estes dois momentos no tempo (MAZZO-TI, 2010, p. 69).

Assim, o intérprete deve se atentar ao momento histórico e os valores socioculturais da sociedade na época da promulgação da lei ao realizar a interpretação, bem como deve analisar os debates Legislativos que aconteceram nas casas parlamentares sobre (MASCARO, 2013). E no método histórico o intérprete deve se atentar para o direito comparado, que seriam possíveis influências de legislação estrangeira sobre os temas da norma analisada em questão (MONTORO, 2014).

# 3. POR UMA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 142, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Após realizar uma breve análise sobre o instituto da hermenêutica, se atendo às categorias importantes deste campo do Direito e sem a intenção de explorá-lo em sua completude, no qual se buscou apresentar sobre as Escolas, as formas e os métodos de interpretação que serão utilizados nesta seção para fornecer um suporte conceitual em cumprir uma interpretação sobre o artigo 142, caput, da Constituição.

Por isso, nas próximas subseções serão realizadas as análises em conformidade com o exposto nos métodos e formas de interpretação. Por primeiro, serão analisados os métodos histórico e sistemático com a separação de poderes e a figura do Poder Moderador, já utilizado no Estado Brasileiro, e sua possível aplicação no contexto da Constituição da República de 1988.

Na segunda subseção, adotar-se-ão os métodos literal (ou gramatical), sistemático, teleológico e teleológico para se descobrir e orientar as funções e limites das Forças Armadas presentes no artigo 142, caput, da Constituição, bem como sobre a necessidade da distância das Forças Militares da vida política cotidiana.

### 3.1 A SEPARAÇÃO DOS PODERES E A FIGURA DO PODER MODERADOR

Quando se discute a formação do Estado, quase em sua totalidade a Teoria da Separação dos Poderes está presente, entretanto, isso não é notável em relação ao Poder Moderador, que seria uma figura estranha no estudo das teorias gerais do Estado.

Portanto, ao se afirmar a existência de um Poder Moderador nas mãos das Forças Armadas dos conflitos entre os poderes é algo que gera um estranhamento. Contudo, este agrupamento de ideias segue sendo difundido por alguns agentes políticos, o que motiva o seu estudo, observando a sistemática e historicidade destes termos para o sistema constitucional pátrio.

A separação dos poderes é quase pressuposto necessário para o desenvolvimento das constituições desde a segunda metade do século XX, estando presente na maioria dos Estados. Pois a sua divisão de poderes entre diferentes pessoas e órgãos representa a concretização de um processo democrático. O que não seria diferente no Brasil, tão bem inspirado e influenciado pelos sistemas europeus e americano de organização do Estado.

Ao se adotar o Estado de Democrático Direito, com a Constituição de 1988, o Brasil apresenta a possibilidade de participação dos seus cidadãos nas decisões públicas, quer por meio direto (referendo, plebiscito, voto e iniciativas populares) e indireto (pelo sistema de representação) (NERY JÚNIOR, 2020).

Os objetivos perseguidos pela separação de poderes, segundo Pedro Lenza, são a divisão do poder e a liberdade individual. E os mecanismos para concretizar os objetivos: "primeiro, impondo, a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais" (LENZA, 2022, p. 550).

E a separação de poderes é importante garantidor desses direitos por não concentrar os poderes sobre uma pessoa ou grupo, algo que era presente nas teorias de Hobbes com seu Leviatã, no qual o estado era onisciente e onipresente, fundamentos que levaram a muitos estados serem autocráticos (NERY JÚNIOR, 2020).

E a teoria do Leviatã era a necessidade de se defender do estado de natureza dos homens, todavia, outras arregimentações teóricas de organização social foram desenvolvidas para descortinar este ideal, dentre estas tem a Teoria da Separação do Poderes, de Montesquieu. Como bem expressa Reinhold Zippelius (1997, p. 409), sobre a pluralidade dos poderes:

É, pois, necessária a pluralidade dos poderes para manter sob controlo a tendência natural de cada pessoa para abusar do poder. Estabelecer um mecanismo de cooperação no Estado constitui o meio para garantir a liberdade ao povo. (...) este equilíbrio dos poderes é tecnicamente alcançável se se colocar o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial nas mãos de órgãos distintos.

Logo, merece tecer algumas considerações sobre o tema da separação de poderes. A ideia de uma tripartição das funções do Estado advém de Aristóteles (2010) na sua a obra *A Política*, no qual ele definiu a presença das três funções estatais (deliberação, comando e judicatura), contudo, ele ainda não as definiu como órgãos distintos (MARTINS, 2021). Segue citação do professor Paulo Bonavides (2011, p. 146) sobre de precursores de Montesquieu:

Distinguira Aristóteles a assembléia-geral, o corpo de magistrados e o corpo judiciário; Marsílio de Pádua no *Defensor Pacis* já percebera a natureza das distintas funções estatais e por fim a Escola de Direito Natural e das Gentes, com Grotius, Wolf e Puffendorf, ao falar em partes *potentiales summi imperii*, se aproximara bastante da distinção estabelecida por Montesquieu.

Estas funções descritas representam as mesmas que ainda são utilizadas pelas Repúblicas Democráticas. E após muito tempo destas teorias, outra veio como uma forma "aprimorada", no caso a Teoria da Separação dos Poderes (LENZA, 2022).

Esta teoria serviu como resposta ao absolutismo monárquico, haja vista este concentrar demasiado poder nas mãos de uma pessoa, no caso o Rei, o qual utilizava-se do direito divino como único detentor legítimo do poder. Com o passar do tempo, gerou-se um descontentamento, pois este soberano era intervencionista e atrapalhava a burguesia pujante (BONAVIDES, 2011).

E foi com o *Bill of Rights* de 1689, na Gloriosa Revolução Inglesa, que as ideais de limitação do poder real e um início da separação dos poderes foi visto sendo aplicado pela primeira vez. Com a presença forte do parlamento, o poder real limitado e a independência dos juízes. "Esse compromisso foi teorizado por Locke, no *Segundo tratado do governo civil*, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza" (LENZA, 2022, p. 550).

Entretanto, o trabalho que ganhou notoriedade e repercussão foi o do liberal Montesquieu na sua obra O Espírito das Leis, a qual apresenta como condição a um Estado de Direito, a separação dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), a independência destes. "A ideia de equivalência consistente em que essas três funções deveriam ser dotadas de igual poder" (WEFFORT, 2006, p. 274).

As funções típicas dos poderes são: o Executivo tem a função de praticar os atos de administração, o Legislativo, a criação de leis e a fiscalização do Executivo, e o Judiciário deve dirimir os conflitos por meio da aplicação da lei, "além do exercício de funções típicas (predominantes), inerentes e ínsitas à sua natureza, cada órgão exerce, também, outras duas funções atípicas (de natureza típica dos outros dois órgãos)" (LENZA, 2022, p. 552).

E, na esteira da Teoria da Separação dos Poderes, foi desenvolvido o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) para desenvolver mecanismos de controles recíprocos entre os poderes estabelecidos, por exemplo, os vetos do Presidente às leis e o controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Segue a decisão do STF na ADI nº 5874 sobre a aplicação deste sistema:

[...] 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes (BRASIL, 2019, grifo nosso).

A decisão demonstra a possibilidade de atuação do Executivo em conformidade com as suas atribuições presentes na Constituição, por isso, não cabe autorização do Conselho citado.

E a separação dos poderes está regulada na Constituição da República de 1988, no artigo 2°, no qual apresenta-se que os poderes da União são independentes e harmônicos entre si, sendo divididos entre Executivo, Legislativo e Judiciário. E o instituto ainda figura no rol de cláusulas pétreas (artigo 60, § 4°, III). As cláusulas pétreas são limitações materiais expressas pelo poder constituinte originário, não cabendo discussão de abolição (LENZA, 2022).

Portanto, a presença da separação dos poderes, com a sua independência e harmonia, representa um instituto de suma importância para a Democracia e a República, em razão da tentativa de distribuição de poderes e das funções estatais, portanto, dentro da Tripartição dos Poderes.

Por isso, ao empregar a interpretação sistemática e histórica da Constituição da República de 1988 (CR/88), esta adota a Teoria da Separação dos Poderes e não se admite figuras extras que possam chancelar as decisões destes e moderá-los, contudo, o controle deve ocorrer de forma harmônica pelo sistema de freios e contrapesos.

Diante disso, merece um pequeno estudo sobre o instituto do Poder Moderador no estado brasileiro, visto que este já esteve presente no ordenamento jurídico, todavia em um momento histórico diferente e exercido por outra figura.

A ideia refere-se a um Poder Moderador sobre os outros três poderes, com a intenção de garantir a estabilidade institucional e os direitos fundamentais. Por isso, Benjamin Constant, liberal, foi quem apresentou esta teoria em 1814 na sua obra Princípios Políticos. E diferente da teoria de Montesquieu, Teoria da Separação dos Poderes, que foi aceita na maioria dos países com ideais liberais, a teoria de Constant só foi aplicada em dois países, Brasil e Portugal, devido a presença de Dom Pedro I (LYNCH, 2010).

A teoria de Constant apresentou que a moderação realizada pelos freios e contrapesos seria algo ilusório, que um poder poderia acabar com o outro em qualquer momento, portanto ele acreditava que deveria existir um quarto poder, apolítico e neutro, para atuar em momentos de urgência e harmonizar os conflitos. "Se fosse possível desvincular o rei das atribuições de chefe de governo, transferindo seu poder governativo para a opinião pública, o monarca se converteria, por sua autoridade moral, na sentinela perfeita da estabilidade estatal" (LYNCH, 2010, p. 94).

Como bem indicado na citação, Constant acreditava na possibilidade de uma figura monarca de exercer esta posição, pois tem o interesse de continuar com o poder real, por isso não sucumbiria às ambições políticas. "Constant desenvolveu teoria acerca da Monarquia Constitucional, na qual o poder real deveria ser um poder neutro, protegendo, balanceando e restringindo os excessos dos demais poderes (por isso, um poder moderador)" (NUNES JÚNIOR, 2017, p. 504).

A presença do Poder Moderador na ordem constitucional brasileira se deu com a Constituição de 1824, a Constituição do Império brasileiro, outorgada por Dom Pedro I. Segue o artigo da Constituição de 1824 no qual regula o instituto:

[Constituição Política do Império do Brasil] Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organisação Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos (sic) (BRASIL, 1824).



No entanto, a aplicação do instituto do Poder Moderador foi desvirtuada do imaginado por Constant, pois no caso da Constituição do Império de 1824, os poderes atribuídos ao moderador eram muitos superiores aos outros poderes, podendo realizar qualquer medida, sendo considerado por muitos como a constitucionalização do absolutismo.

Logo a figura do Poder Moderador não se deu de forma emergencial e ocasional como protestava Constant. "Centralizaram-se, assim, prerrogativas na pessoa do Monarca que permitiam interferências no exercício de todas as funções do Estado. O poder pessoal do Imperador era, dessa maneira, legitimado pela Constituição" (TAVARES, 2020, p. 138).

E este mecanismo de centralização serviu para assegurar a estabilidade política do trono, principalmente no Segundo Reinado. Por meio deste poder moderador o imperador poderia destituir a qualquer tempo a câmara dos deputados, suspender magistrados, nomear e exonerar os ministros do estado ao seu bel prazer (LENZA, 2022). A passagem a seguir determina a dinâmica do Poder Moderador, conforme Octaciano Nogueira (2012, p. 31-32):

Sem a existência do Poder Moderador, segue-se o modelo clássico do parlamentarismo inglês, segundo a máxima de que "o rei reina, mas não governa". Com as amplas atribuições do Poder Moderador, como no modelo brasileiro, o parlamentarismo deixa de ser possível, torna-se impraticável, na medida em que é o Monarca, e não a maioria parlamentar da Câmara, que livremente escolhe, aprova e derruba o Ministério.

Este instituto durou até promulgação da Constituição de 1891, a primeira do regime republicano, pondo fim ao Império do Brasil, haja vista não ser um instituto presente nas democracias constitucionais liberais. Segue citação de decisão do ministro Luís Roberto Barroso, do STF no Mandado de Injunção nº 7.311 DF, sobre a figura do Poder Moderador na ordem constitucional brasileira:

4. O Poder Moderador só existiu na Constituição do Império de 1824 e restou superado com o advento da Constituição Republicana de 1891. Na prática, era um resquício do absolutismo, dando ao Imperador uma posição hegemônica dentro do arranjo institucional vigente. Nas democracias não há tutores (BRASIL, 2020b, grifo nosso).

O que se pode concluir do Poder Moderador é a sua grande concentração de poder nas mãos de um ou alguns, pois conforme a teoria de Constant esta figura moderadora e harmonizadora dos conflitos só é chamada a atuar em emergências, contudo estes eventos são muito relativos.

E, como se espera uma visão histórica e sistemática, observa-se que nenhuma outra constituição brasileira adotou a figura do Poder Moderador no ordenamento constitucional. Ao se analisar o texto da Constituição não se fala em nenhum momento de um poder ou instituição responsável por executar as funções do Poder Moderador. Logo a interpretação de que as Forças Armadas são um novo Poder Moderador é deveras incorreta, visto o que ele representou quando foi aplicado.

## 3.2 FORÇAS ARMADAS, AS SUAS FUNÇÕES E A DISTÂNCIA DA POLÍTICA PARTIDÁRIA

Os defensores da ideia das Forças Armadas na posição de moderadoras dos conflitos entre os poderes se prendem ao texto do artigo 142, *caput*, da Constituição, pois entendem existir uma possível "autorização" nesta norma, o que justificaria uma intervenção militar constitucional para restabelecer a ordem. Então, será analisado o artigo citado sobre as possibilidades levantadas pelos defensores que advogam esta interpretação.

Por conseguinte, será transcrito o texto legal do artigo 142, *caput*, com intuito de se obter uma visão do todo do que será examinado:

Constituição da República (1988). Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Na passagem foram grifados os termos que serão perquiridos, pois estes indicam as funções das Forças Armadas ordenadas pelo artigo 142, *caput*, da Constituição. Anota-se que existem outras funções, entretanto, não são relevantes para este trabalho. Logo, como se percebe, as funções serão a defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e por iniciativa de qualquer dos poderes, a garantia da lei e da ordem.

Em razão da problemática desenvolvida no trabalho, serão analisadas as funções de garantia dos poderes e da garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, pois estas são utilizadas por quem advoga a presença militar como moderação dos conflitos. E, neste ponto, os métodos histórico, gramatical, teleológico e sistemático serviram de metodologia de interpretação.

A presença da garantia dos poderes constitucionais deve ser entendida como a possibilidade de atuação das Forças Armadas quando um dos poderes constituídos da República se encontrar em ameaça por uma figura externa, não quando um dos poderes está em conflito com outro.

Esta posição segue a linha do min. Luiz Fux, do STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457 DF, no qual expressou o seguinte: "Trata-se, portanto, do exercício da 'defesa das instituições democráticas' contra ameaças de golpe, sublevação armada ou movimentos desse tipo" (BRASIL, 2020c). Este representaria o fim guerido pela lei constitucional.

Para reafirmar esta posição foi emitida a Nota Informativa nº 2.866/2020 do Senado Federal, importante forma de interpretação administrativa, que afirma: "A 'garantia dos poderes constitucionais' refere-se à garantia do respeito a todos os três Poderes contra ameacas externas a essa tríade" (BRASIL, 2020a). Haja vista a presença consagrada da separação dos poderes e sua tripartição no decorrer do texto constitucional, isso parte de uma visão sistemática.

E ao virar as atenções aos telos deste tema, o Min. Luís Roberto Barroso expõe no Mandado de Injunção nº 7.311 DF que o "elemento teleológico, finalístico, a Constituição é inequívoca ao estabelecer a destinação das Forças Armadas: defender a Pátria e garantir os 'poderes constitucionais'. Todos eles. Não é seu papel afirmar um em detrimento dos demais" (BRASIL, 2020b). Por isso que na atuação das Forças Armadas, elas devem estar sobre as diretrizes da constituição, principalmente respeitando a separação, a independência e harmonia dos poderes.

Estes entendimentos consagram a presença da interpretação histórica, teleológica e sistemática, pois a ordenação constitucional não admite a possibilidade de ameacas e ataques aos poderes constitucionais, o que se justifica pelos ares políticos da época da constituinte, em razão da tentativa de se blindar o sistema democrático constitucional e suas instituições.

A segunda função seria em relação à garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer um dos poderes, que representa a possibilidade de atuação das Forças Armadas em atividades dentro do solo brasileiro, em apoio às instituições de segurança pública, as quais iriam executar ações que busquem o controle da legalidade e continuidade do funcionamento do estado. Segue passagem de Pedro Lenza (2022, p. 542) sobre a possibilidade de atuação nas ações de garantia da lei e da ordem:

Conforme prescreve o art. 15, § 2.°, da LC n. 97/99, a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem — GLO —, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

As operações Garantia da Lei e da Ordem (GLO) representam ações subsidiárias e de forma eventual de atuação das Forças Armadas na segurança pública. Logo, a possibilidade de atuação das Forças Armadas está condicionada ao pedido de algum líder de Poder (do Executivo, Legislativo ou Judiciário).

É vedada a autonomia da caserna para estas operações. "Não cabe às Forças Armadas agir de ofício, sem serem convocadas para esse fim. Também não comporta ao Chefe do Poder Executivo a primazia ou a exclusiva competência para realizar tal convocação" (SANTA CRUZ; FURTADO COÊLHO; BINENBOJM, 2021, p. 245).

E isso ocorrerá quando se perceber a necessidade urgente de atuação, por isso, será requerido o suporte das armadas com mensagem para o chefe do Executivo Federal (líder supremo das Forças Armadas) para confeccionar um decreto (LENZA, 2022).

Esta ação terá área prévia estabelecida de atuação e o tempo certo, não se confunde com os institutos do estado de sítio, de defesa ou intervenção federal. O decreto do Presidente poderá sofrer controle por parte do Legislativo e Judiciário (LENZA, 2022). E essa presença só se justifica quando "se consideram esgotados os instrumentos de segurança pública, por indisponibilidade, inexistência ou insuficiência" (MARTINS, 2022, p. 790).

E este instrumento de garantia da lei e ordem já representava questionamentos e embates sobre sua extensão e função desde a constituinte, pois, na Comissão Afonso Arinos (anteprojeto da Constituição), a proposta se tornaria o futuro artigo 142, da Constituição.

O anteprojeto apresentava o seguinte texto: "Art. 177 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas na forma da lei" (BRASIL, 1987). A intenção era detalhar os pormenores em legislação infraconstitucional, conforme a Nota Informativa nº 2866/2020 do Senado Federal.

Contudo, no desenvolvimento dos trabalhos, com o lobby e pressão (BACH-TOLD, 2020) dos militares sobre os constituintes, este texto foi alterado ganhando a forma atual. E inclusive houve vários questionamentos sobre o instituto das GLOs

em razão dos seus efeitos e o seu arbítrio para os militares, haja vista a atribuição de muitos poderes para uma categoria que esteve no poder por mais de 20 anos de modo totalitário, o que gerava grandes questionamentos e receios.

Sobre as discussões na constituinte. "As expressões 'dentro dos limites da lei' e 'garantia da lei e da ordem' foram alvo de intensos debates. O que estava em jogo era a função interventora das Forças Armadas, derivada da noção de poder moderador" (COSTA, 1998, p. 127).

Embora haja certa controvérsia destes institutos na Constituição de 1988, pois eles são meio vagos e abrangentes quanto a sua extensão e o momento de utilização, o que gera a possibilidade de algumas pessoas interpretarem a existência de intervenção militar constitucional e o Poder Moderador das Forças Armadas.

A Nota Informativa nº 2866/2020 do Senado, após analisar as notas taquigráficas da subcomissão da constituinte sobre o tema, afirma: "Nenhum constituinte defendeu a redação do que hoje veio a se tornar o artigo 142 no sentido de que as Forças Armadas deveriam atuar como 'poder moderador'" (BRASIL, 2020a). E, como ensina o método literal, é importante analisar os discursos dos legisladores para ter uma noção das suas vontades e fornecer uma melhor interpretação de um texto constitucional.

Após revisitar algumas funções das Forças Armadas que apresentam algumas controvérsias, verifica-se certo equívoco em se interpretar a figura da intervenção constitucional federal e Poder Moderador dos conflitos, pois não representam função das Forças Armadas estas figuras e a presença da separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos impedem a tutela dos militares sobre os poderes.

Agora serão desenvolvidos alguns fundamentos que justificam a necessidade de manter a caserna longe da política. Ao pronunciar a decisão monocrática no Mandado de Injunção nº 7.311, o ministro do STF, Luís Roberto Barroso, exclamou uma interessante e importante colocação que é um desserviço para o Brasil quem tenta levar as armadas para a vida política ordinária (BRASIL, 2020b).

E isso se explica em razão das Forças Armadas serem instituições permanentes e profissionais do estado e não de governo, em um ambiente onde os amores políticos não podem se manifestar e orientar atuações.

Ao se analisar o texto constitucional de forma sistemática se notará a preocupação do constituinte em manter os militares que estão na ativa longe das decisões e atividades políticas, pois o momento histórico da promulgação da constituição era de ventos contra a participação de militares na política, após 21 anos de ditadura civil-militar na qual houve a presença sucessiva de militares nos quadros políticos, sem a possibilidade de contestação e participação eleitoral da sociedade civil para Presidente.

Como, por exemplo, a necessidade de afastamento das atividades militares em razão da nomeação cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva (artigo 143, § 3°, III, da CR), a sindicalização e greve (artigo 142, § 3°, IV, da CR), o militar da ativa não pode estar filiado a um partido político (artigo 142, § 3°, V). E a atuação dos quadros militares (exceto do conscrito, artigo 14, §2, da CR) das armadas fica restrito à participação indireta na condição de eleitores com a utilização do seu voto.

A diminuição da participação dos militares aduz a tentativa de se concretizar os princípios da separação do poder civil do militar e a preponderância do poder civil na condução da política nacional, como bem afirma Parecer da Câmara dos Deputados (2020), no qual se discutem o papel das Forças Armadas e interpretação do artigo 142, da Constituição. E justificam a presença destes princípios em razão das limitações políticas dos militares já citadas.

Portanto, a necessidade de um afastamento das Forças Militares da seara política foi realizada em diversos momentos da Constituição, em razão de uma visão sistemática e histórica, posto não caber a possibilidade de se abrigar as Forças Armadas no seio do sistema democrático, vistos os acontecimentos ocorridos nos tempos de ditadura.

Contudo, algumas críticas sobre a pequena profundidade deste afastamento esteve presente no trabalho de José Murilo de Carvalho (2006), em razão da manutenção de algumas instituições sobre o poder dos militares, por exemplo a continuidade dos Serviço Nacional de Informações com a Agência Brasileira de Inteligência, ainda nas mãos dos militares.

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu realizar uma interpretação do artigo 142, *caput*, da Constituição, neste que são fixadas as principais funções das Forças Armadas. Este dispositivo ganhou relevância por alguns agentes políticos e seus apoiadores aduzirem uma interpretação dissonante de grande parte da doutrina.

Esta visão heterodoxa do artigo 142, aplicaria a possibilidade de moderação dos conflitos dos Poderes da República por meio das Forças Armadas, assim sendo a possibilidade de uma intervenção constitucional das armadas para solucionar a desavença em questão.

Por consequinte, o tema ganhou grande repercussão na mídia, em manifestações, discursos políticos e na doutrina. Por isso, considerou-se a relevância de tratar deste tema e fornecer uma interpretação, com utilização do amplo campo da hermenêutica jurídica, para tecer considerações e mostrar a visão deste autor sobre esta celeuma jurídica.

Para se desenvolver o trabalho foram utilizados diversos materiais, a fim de realizar um grande levantamento bibliográfico, por meio de obras jurídicas, artigos, decisões judiciais, pareceres jurídicos, demonstrando o amplo legue de fontes em razão da importância do tema tratado.

A busca pela compreensão sobre a utilização hermenêutica jurídica na interpretação de uma possível atribuição constitucional de moderação dos conflitos pelas Forças Armadas se deu por meio de um estudo da hermenêutica jurídica, por meio das formas e métodos de interpretação, e a interpretação do artigo 142, caput, da CR.

Na seção da interpretação do artigo 142 com a utilização da Teoria da Separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos, consagradas no texto constitucional, a figura histórica do Poder Moderador, sua presença única no sistema constitucional na Constituição do Império, e por fim as funções das Forças Armadas atribuídas pela Constituição, com a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem, e necessária separação da caserna vida política.

O que gerou a análise da impossibilidade de se aplicar tal visão de um possível Poder Moderador nas mãos das Forças Militares, consequentemente, a figura da intervenção constitucional. Isso ficou notável com a utilização dos métodos de interpretação, ao se adotar o método gramatical, não tem esta previsão na letra da lei e, conforme Nota Técnica do Senado, também não era intenção dos constituintes.

Por meio do método sistemático verificou-se a preservação da separação dos poderes e a necessidade do sistema de freios e contrapesos, já que se pretende ver os poderes em um relacionamento de modo harmônico e independente nas suas funções. O método histórico mostrou que nunca se teve a vontade de dar grandes poderes de intervenção às Forças Armadas, tanto na mente dos constituintes, como no histórico das constituições antecedentes. Pois os regimes democráticos

REVISTA AVANT · V.6, N.2 · ANO 2022

esperam a atuação de forças políticas civis para garantir a participação de diversos atores para decisões públicas.

Ainda mais porque na época da promulgação da constituição o país estava com anseios democráticos e a separação dos militares da política ordinária. E o teleológico garante que as funções das armadas eram de defesa dos poderes constitucionais contra invasores externos e não em atuar em nome de um poder contra os demais.

Em conclusão, esta pesquisa se apresentou com uma pergunta: "é condizente a interpretação das Forças Armadas como moderadora dos poderes na República Brasileira?" e no desenvolvimento do trabalho foram demonstrados vários fundamentos para se chegar em uma resposta com uma boa fundamentação teórica.

Isto posto, não se deve considerar possível a atribuição de tamanho poder para um grupo sobre as instituições fundantes do sistema democrático, ainda mais no seio de um sistema democrático jovem, que busca se manter saudável conciliando os diversos movimentos e interesses tão diversos e grande profundidade histórica e conceitual. Então, não se deve interpretar esta possibilidade levantada de Poder Moderador nas mãos das Forças Armadas.

### **REFERÊNCIAS**

ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Editora Martin Claret, 2010.

BACHTOLD, Felipe. Pressão militar gestou artigo vago da Constituição usado hoje em atos pró-intervenção, *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 23 maio de 2020. Disponível em: <a href="https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/pressao-militar-gestou-artigo-vago-da-constituicao-usado-em-atos-pro-golpe.shtml#:~:text=0%20vago%20artigo%20da%20 Constitui%C3%A7%C3%A3o,ap%C3%B3s%20o%20fim%20da%20ditadura.>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Emendas *Oferecidas ao Anteprojeto de Constituição*, vol. I. julho de 1987. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-221.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 15 abr.2022.



BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2022

BRASIL. Senado Federal. Consultoria Legislativa. *Nota Informativa nº* 2.866/2020, 6 jun. de 2020a. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-senado.pdf">https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-senado.pdf</a>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874 DF*. Relator: Min Luís Roberto Barroso, 9 mai. de 2019. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421">https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421</a>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção 7.311 DF*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 16 jun. de 2020b. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343417279&ext=.pdf">https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343417279&ext=.pdf</a>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457 DF.* Relator: Min. Luiz Fux, 12 jun. de 2020c. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343439427&ext=.pdf">https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343439427&ext=.pdf</a>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

C MARA DOS DEPUTADOS. Secretaria-Geral da Mesa. *Parecer*. Interpretação do artigo 142 da Constituição Federal. Papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direito [...]. Brasília: Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, de 3 de junho de 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2006.

COSTA, Alexandre Araújo. *Direito e método*: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica. 2008. 421 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *O lobby militar* e as relações civis-militares durante a Assembleia Nacional Constituinte. 1998. 196 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília, 1998.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

IAMUNDO, Eduardo. Hermenêutica e Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2017.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 5. ed. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2009.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2022.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

MAZZOTI, Marcelo. As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei. Barueri, SP: Minha Editora, 2010.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 31. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NERY JÚNIOR, C. J. B. Breve história do princípio da separação dos poderes nos paradigmas do Estado de direito. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 1–23, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e14786. Acesso em: 14 abr. 2022.

NOGUEIRA, Octaciano. 1824. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012

NUNES, Rizzatto. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*: com exercícios para sala de aula e lições de casa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, F..; FURTADO COÊLHO, M. V.; BINENBOJM, G. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. *Revista de Direito Administrativo*, v. 280, n. 1, p. 235–248, 2021.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WEFFORT, Francisco C. (org.). *Os Clássicos da Política*, 1. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Direito*. 3. ed. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1997.